



**DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, NO ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-011/2022-SEDUC



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06, com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, com endereço a Rua Maceió, 1460 – Henrique Jorge – CEP: 60521-105 – Fortaleza – Ceará, neste ato representado por seu Sócio - Administrador o Sr. EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº. 98002308224 SSP/CE e do CPF nº. 244.851.953-68, vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de APRESENTAR CONTRARRAZOES, conforme 7.7 no edital em foco, nos termos a seguir expostos.

#### – TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÕES são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para protocolar a referida é de 3 dias úteis contados a partir da apresentação do recurso pela empresa recorrente, sendo esse o dia 24 de março de 2022.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de contrarrrazões se dá em 30/03/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.





**DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com

#### - DOS FATOS E DO DIREITO

Foi interposto recurso pela empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO), já devidamente qualificada nos autos deste processo.



Em análise ao referido recurso, informa a empresa recorrente que a empresa DIAGA COMERCIO E REPR, teria que ser desclassificada no certame, por supostamente “*não ter apresentado os laudos solicitados para os itens 2 e 3 do anexo I do Termo de Referência.*”

Ocorre excelência que, conforme resta claro no edital, não foi definido no mesmo o prazo para a entrega do referido documento, razão pela qual, não há que se falar em ausência e/ou falta por parte da empresa DIAGA COMERCIO, na entrega dos referidos laudos comprobatórios.

ITEM:2 (...)ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO CERTIFICADO DA ABNT OU LAUDO ERGONÔMICO EM CONFORMIDADE COM REQUISITOS APLICÁVEIS DO SUBITEM 17.3.3 DA NR-17, PORTARIA MTPS 3.751 DE 1990 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA CERTIFICADO PELA ABERGO, COM IMAGENS, DESCRIÇÕES DO PRODUTO E SUAS FUNCIONALIDADES PRESENTES NO LAUDO/RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO. NÃO SERÃO ACEITOS LAUDOS GENÉRICOS, SEM IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DO PRODUTO OBJETO DA ANÁLISE. OS LAUDOS/RELATÓRIOS DEVEM VIR ACOMPANHADOS DA DEVIDA ART OU RRT DO SERVIÇO, COM COMPROVANTE DE QUITAÇÃO GUIA E DOCUMENTO CREA, CRM OU DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO JUNTO À ABERGO DO PROFISSIONAL DE CLASSE QUE REALIZOU A AVALIAÇÃO ERGONÔMICA NO PRODUTO.(...)

ITEM:3(...)CERTIFICADO DA ABNT OU LAUDO ERGONÔMICO EM CONFORMIDADE COM REQUISITOS APLICÁVEIS DO SUBITEM 17.3.3 DA NR-17, PORTARIA MTPS 3.751 DE 1990 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA CERTIFICADO PELA ABERGO, COM IMAGENS, DESCRIÇÕES DO PRODUTO E SUAS FUNCIONALIDADES PRESENTES NO LAUDO/RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO. NÃO SERÃO ACEITOS LAUDOS GENÉRICOS, SEM IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DO PRODUTO OBJETO DA ANÁLISE. OS LAUDOS/RELATÓRIOS DEVEM VIR ACOMPANHADOS DA DEVIDA ART OU RRT DO SERVIÇO, COM COMPROVANTE DE QUITAÇÃO GUIA E DOCUMENTO CREA, CRM OU DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO





**DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com

JUNTO À ABERGO DO PROFISSIONAL DE CLASSE QUE REALIZOU A AVALIAÇÃO ERGONÔMICA NO PRODUTO. (...)



Ressaltamos ainda que, em momento oportuno, quando a comissão solicitar os referidos laudos, será devidamente cumprida a ordem, e será entregue os laudos em foco citados.

Por amor ao debate, vale analisar o atual entendimento dos tribunais quanto à o assunto em foco analisado, vejamos que, é claro e sabido que a jurisprudências dos tribunais pátrios tem constantemente afastado exigências como a agora contrarrazoada, não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta a Administração Pública.

Visto que, qualquer exigência que puderem ser sanadas via diligências simples, tem entendido os tribunais que, quando se tratar de situação que possa inabilitar a proposta mais vantajosa, **deve a comissão solicitar** o que entender correto a empresa, e não a desclassificar diretamente, por entender que isso trás mais segurança e celeridade aos pregões, vejamos decisão recente do TCE, no processo 27948/2021-0:

Sobre a possibilidade de realização de diligência para saneamento de dúvidas ou para complementar a instrução do certame, é importante destacar o teor do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**(...)

Conforme leitura do dispositivo acima destacado, é possível verificar que o Legislador ao editar o texto facultou à Comissão de Licitação ou à autoridade superior do certame a possibilidade de realizar diligência no andamento do procedimento licitatório. Entretanto, é entendimento





**DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



consolidado da Corte de Contas Federal (vide Acórdão nº 918/2014 – Plenário) que quando se tratar de situação que implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a diligência torna-se obrigatória.

Desta forma, informa a empresa que, não agiu de má-fé, e que aguarda ordem/solicitação da comissão de licitação do referido documento, visto que conforme já comprovado anteriormente não há prazo definido para tal.

Por fim, resta claro que a empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, deseja apenas parar o processo licitatório, e desclassificar a empresa que tem a melhor proposta, apenas por interesse próprio.

#### - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- Julgar improcedente o recurso da empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, e conhecer as CONTRARRAZOES da empresa DIAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, para por fim, manter a empresa DIAGA como vencedora dos itens 2 e 3, observando assim a melhor proposta para o certame, garantindo cumprimento do princípio do interesse público.

Fortaleza / CE, 28 de março de 2022

EUDISMAR  
CAVALCANTE DE  
ARRUDA:2448519536

8

Assinado de forma digital  
por EUDISMAR CAVALCANTE  
DE ARRUDA:24485195368  
Dados: 2022.03.28 23:47:52  
-03'00'

